



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000439612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2107668-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é impetrante EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA e Paciente KAUE EDUARDO MELO DA SILVA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 48ª CJ DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66086

“HABEAS CORPUS” Nº 2107668-25.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA

PACIENTE: KAUE EDUARDO MELO DA SILVA

COMARCA: CRUZEIRO

AÇÃO PENAL Nº 1500359-79.2025.8.26.0621

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente alegando nulidade do flagrante por violação de domicílio e ausência de requisitos para prisão preventiva. O paciente foi denunciado por posse ilegal de arma de fogo e munição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada nulidade do flagrante e a necessidade de garantia da ordem pública.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de violação de domicílio não se sustenta, pois o ingresso na residência foi autorizado e a posse de arma de fogo caracteriza crime permanente.

4. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, considerando o histórico de reiteração delitiva do paciente e o contexto de violência na região.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante do histórico de reiteração delitiva do paciente.

Legislação Citada:

Lei 10.826/03, arts. 14 e 16; Código Penal, art. 70; Código de Processo Penal, art.

312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.04.2020, DJe 04.05.2020.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA em favor de KAUE EDUARDO MELO DA SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro, nos autos da Ação Penal nº 1500359-79.2025.8.26.0621.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Alega que o flagrante lavrado contra o paciente é nulo, uma vez que policiais ingressaram ilegalmente em sua residência, desprovidos de mandado judicial ou autorização, e sem que para tanto existissem fundadas razões. Prossegue, aduzindo que não foram apresentadas razões concretas para justificar o encarceramento provisório, que está baseado somente em considerações genéricas que remetem à gravidade abstrata dos fatos em apuração. Enfatiza que está ausente o *periculum libertatis*, pois além de o comportamento ilícito imputado não envolver o emprego de grave ameaça ou violência, Kaue é primário, de bons antecedentes, conta com

emprego lícito e residência fixa, e não está envolvido em outras práticas delitivas, sendo certo que, mesmo em caso de eventual condenação, poderá ser contemplado com regime prisional menos severo do que aquele em que vem sendo mantido, além de outras medidas liberatórias.

Assim, por considerar a prisão preventiva desnecessária e desproporcional, o subscritor da inicial postula a concessão da ordem, para trancamento da ação penal e, também, para que o paciente seja autorizado a aguardar em liberdade o desfecho do processo, ainda que mediante a imposição de outras medidas cautelares não prisionais.

Sem liminar (fls. 67/70), vieram informações (fls. 73/74), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 79/91).

É o relatório.

Kauê foi denunciado e está sendo processado por infração ao disposto nos artigos 14 e 16, ambos da Lei 10.826/03, na forma do art. 70 do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 11 de março de 2025, ocasião em que possuía uma arma de fogo, calibre 32, além de sete cartuchos calibre .40.

Inicialmente, não se vislumbra a

alegada violação de domicílio, já que os policiais narraram, no inquérito policial, que o ingresso na residência de Kauê foi devidamente autorizado. Ainda que assim não fosse, a posse de arma de fogo e de munição é crime permanente, de modo que havia situação de flagrante que justificava o ingresso na casa.

Assim, não há que se falar em trancamento da ação penal.

De outro lado, de acordo com a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade.

No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva apontou, concretamente, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, assim como demonstrou o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, ressaltando que *“o município de Cruzeiro/SP vem enfrentando um exponencial aumento no número de homicídios entre jovens, pois classificada em 2017 como a melhor cidade do Estado para se viver, figura agora entre as mais violentas de São Paulo, com registros de mais de um assassinato por semana. O clima de*

pânico na região é intensificado pela existência de uma 'lista virtual de futuros finados', mantida em rede social, onde fotos de potenciais vítimas são divulgadas, sendo posteriormente acompanhadas pela confirmação de seus óbitos, realidade que não está totalmente desvinculada da apreensão da arma de fogo e munições em posse do investigado” (fls. 48/50).

Ademais, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, o juízo de origem pontou que *“não se trata do primeiro envolvimento do réu nesse tipo de crime, sendo pertinente destacar os registros pretéritos, ainda na menoridade, quando foi reconhecida a responsabilidade de Kauê pelo porte ilegal de arma de fogo, em 04/07/2021 (autos nº 1501707-14.2021.8.26.0156), bem como pela prática de um homicídio consumado e três tentativas de homicídio, com emprego de arma de fogo, em 06/11/2022 (autos nº 1001329-47.2023.8.26.0156).*

Embora tais ocorrências não tenham sido expressamente mencionadas na decisão que decretou a prisão, demonstram, ainda assim, o risco concreto que a liberdade do acusado representa à ordem pública, evidenciando uma escalada na prática de atos ilícitos” (fls. 87/88 da ação penal).

Assim, a despeito da natureza dos crimes atribuídos ao paciente, que não envolveram violência ou ameaça, a prisão preventiva deve ser mantida em face do

histórico de reiteração delitiva, preservando-se a ordem pública.

E isto não se altera nem mesmo em face dos predicados pessoais positivos do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego certo, que são atributos esperados de todo cidadão de bem, e não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes seus pressupostos, como no caso dos autos.

Conforme já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSO AO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER A CUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão.

Agravo regimental desprovido.”.

(STJ – AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator